



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.052641/92-91
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.978
Recurso nº : 96.473
Recorrente : SILFER COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 06, 08, 1996
C	Sub: a

456

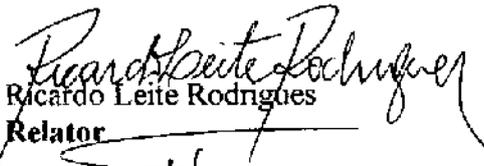
IPI - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL- Papel termo sensível para fac-símile cuja classificação correta é 3703.90.0000, e não 4802.20.9900. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILFER COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Osváldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.052641/92-91
 Acórdão nº : 203-01.978
 Recurso nº : 96.473
 Recorrente : SILFER COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE
 PAPEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 169/171 que compõe a decisão recorrida:

“A empresa supra foi autuada (fls. 83/99) em 03/09/92, constituindo-se crédito tributário no valor de 183.983,70 UFIRs, em razão de lançamento parcial de IPI na saída de mercadorias da empresa, no período de 18/10/90 até 26/12/91, resultante de classificação fiscal incorreta do produto. A autuação foi embasada no seguinte enquadramento legal: arts. 1º, 8º, 15º, 22-II, 29-II, 54 parágrafos, 55 I-b II-c, 62, 63-II, 82-I, 107-II, 236-I e 364-II do Decreto nº 87.981/82.

O produto referido é o papel termo-sensível para fac-simile. O contribuinte classificou-o na posição 4802.20.9900 com alíquota de IPI correspondente a 12%, enquanto que os fiscais autuantes entendem que o produto deva ser classificado na posição 3703.90.0000, com a alíquota de 18%. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 83/99 para exigir o IPI relativo a essa diferença de alíquota, que deixou de ser lançado e recolhido, na saída desse produto de seu estabelecimento industrial.

Inconformada, a autuada entrou, tempestivamente, com impugnação às fls. 102/106, alegando, em síntese, que:

a) em julho de 1988, a impugnante dirigiu à autoridade competente consulta acerca da classificação fiscal do produto em questão, obtendo como resposta o código 48.07.99.00 da TIPI (Decreto 89.241/83);

b) em virtude da mudança da TIPI (Dec. 97.410/88-NBM/SH), a autuada formulou nova consulta à autoridade fiscal, a qual por sua vez decidiu, em primeira instância (18/10/90), pelo código 3703.90.0000; tal decisão foi ratificada pelo Parecer 397/92, do qual a empresa teve ciência em 13/04/92;

c) a posição 3703.90.0000, segundo a impugnante, se refere a papéis, cartões e têxteis, **fotográficos**, sensibilizados não impressionados; desta forma, o termo fotográfico só implica em sensibilização de papéis pela ação da luz, enquanto que o papel pela de fax, objeto da autuação, reage através do calor;

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.052641/92-91

Acórdão nº : 203-01.978

d) em razão do exposto na alínea anterior, a impugnante afirma que a posição mais específica para o produto é o código 4802.20, que inclui os papéis próprios para a fabricação de papéis termossensíveis.

A impugnante ainda protesta pela juntada do laudo solicitado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas e finalizando a sua defesa, requer a anulação do auto lavrado, em vista da impropriedade da classificação determinada pela autoridade fiscal.

Em 19/10/92, a interessada juntou ao processo o laudo técnico (fls. 151 à 160) realizado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), do qual se depreende as seguintes conclusões:

- a) o papel para fac-símile possui revestimento que confere ao papel a capacidade de formar uma imagem após receber o estímulo térmico; este papel é também denominado papel de reação térmica;
- b) o papel para fotografia possui uma das faces coberta por uma substância fotossensível, usado para cópia fotográfica, contendo substâncias sensíveis à luz;
- c) os papéis em questão, fotográficos e utilizados para fac-símile, são distintos quanto ao tratamento e revestimento utilizados, assim como ao uso final a que se destinam; sendo diferentes os tipos de estímulos necessários para cumprir a sua função, o papel fotográfico é sensível à luz, enquanto o papel para fac-símile é sensível ao calor.

Após a juntada do laudo técnico o AFTN autuante, Rúbio Souza Moraes Júnior (matr. 3.007.457-6), se manifestou pela manutenção integral do auto lavrado, em vista dos seguintes argumentos:

- a) nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (aprovada pelo Dec. 435/92 relativas ao capítulo 48 (Nota 4), os papéis enquadrados na posição 4802 referem-se apenas àqueles que são "próprios para a fabricação" ou para "transformação"; assim, os papéis classificados nesta posição sofrerão ainda um processo de industrialização para se transformarem em produtos finais, que por sua vez, terão classificação fiscal distinta;
- b) no mesmo sentido do item anterior, há a Nota 1, letra "e", do Capítulo 48 da TIPI (Dec. 97.410), que exclui deste capítulo o "papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 à 3704";

RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.052641/92-91

Acórdão nº : 203-01.978

c) o termo fotográfico, cuja definição para fins merceológicos encontra-se na Nota 2, do Capítulo 37, abrange a formação de imagem pela ação da luz e outras formas de radiação;

d) visto que o termo fotográfico abrange a sensibilização por outras formas de radiação e o calor é considerado uma forma de radiação, o papel para fac-símile, que é sensível ao calor, deve ser enquadrado na posição 3703."

O Delegado da Receita Federal em São Paulo Leste, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 171/172, que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IPI - Erro de classificação fiscal. Papel termo-sensível para fac-símile - cuja classificação correta é 3703.90.0000 - sendo utilizada incorretamente pelo contribuinte a classificação 4802.20.9900, mesmo depois de decisão de primeira instância a consulta realizada. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Consta dos autos, às fls. 174, intimação, datada de 08/11/93, à empresa autuada, para que a mesma proceda ao recolhimento do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância administrativa ou apresente recurso ao Conselho de Contribuintes competente, no prazo de 30 dias.

Em 16/11/93, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 175/181, reportando-se às mesmas alegações expedidas na peça impugnatória, bem como às conclusões apresentadas pelo laudo técnico acostado aos autos às fls. 148/150.

RA

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.052641/92-91

Acórdão nº : 203-01.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Toda questão gira em torno da classificação adotada pela Recorrente e a pretendida pelo Fisco, com relação ao produto "papel termo-sensível" utilizado em aparelho de fac-símile.

Mesmo passando a recolher o IPI a partir de 13/04/92 com base na nova classificação fiscal (Sistema Harmonizado), estabelecida pelo Parecer-CST (DCM) nº 397/92, a Recorrente impugnou e posteriormente interpôs recurso quanto ao auto lavrado pelo Fisco, devido a falta de recolhimento do imposto com a nova alíquota (18%) no período de 18/10/90 a dezembro/91.

As argumentações da autuada, tanto na impugnação quanto no recurso, são no sentido de comprovar que o "papel termo-sensível" reage ao calor e não à luz, concluindo ser incabível a classificação na posição adotada pelo Fisco (3703.90.0000), anexando como prova de suas razões o Parecer Técnico nº 5.932 exarado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT.

Por bem abordar o assunto desta lide e por concordar com os argumentos expedidos quando da informação fiscal, fls. 164/167, tomo a liberdade de adotá-los e transcrevê-los:

"A seguir transcrevemos a conclusão final extraída deste Parecer Técnico:

"Os resultados das análises e as definições encontradas na literatura permitem concluir que os dois tipos de papéis em questão, são distintos tanto quanto ao tipo de tratamento e/ou revestimento aplicado, como quanto ao uso final a que se destinam e ao tipo de estímulo necessário para cumprir essa finalidade, **sendo o papel para fac-símile sensível ao calor e o papel para fotografia sensível à luz**" - grifo nosso.

Do exposto, a impugnante conclui que o seu produto encontra guarida na subposição 4802.20 (código 4802.20.9900), onde estão mencionados os "Papel e cartão próprios para a fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis".

Demonstraremos, a seguir, a incorreção de tal enquadramento, para depois, provarmos que os produtos incluídos na posição 3703 estão sensibilizados para reagir tanto à luz como ao calor, devido à ampliação do conceito do termo "Fotográfico" dado pela Nota 2 do Capítulo 37.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.052641/92-91

Acórdão nº : 203-01.978

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº. 435 de 27.01.92 (DOU de 28.01.92), que segundo o artigo 1º parágrafo único "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional do mesmo nome" quando dispõem a comentar a posição 4802 esclarecem que:

.....

Além dos papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos a mão, esta posição compreende, ressalvada a Nota 4 do presente Capítulo:

A) Os papéis-suporte e cartões-suporte, tais como:

- 1) O papel e o cartão próprios para a fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis.
- 2) O papel próprio para ser transformado em papéis-carbono (papéis-químicos*) chamados "de um só uso" ou em outros papéis-carbono (papéis-químicos).
- 3) O papel próprio para a fabricação de papéis de parede.
- 4) O Papel e o cartão próprios para transformação em papéis e cartões revestidos de caulim, da posição 48.10" - grifamos.

Note-se que estes tipos de papéis compreendidos na posição 4802 são denominados "papéis-suporte" e são "próprios para a fabricação" ou "para a transformação", portanto são tratados como insumos que serão utilizados em uma etapa da industrialização de determinado tipo de papel, que por sua vez estará classificado em outra posição. No caso do item 4 acima temos a indicação da posição 48.10 - Papel revestido de caulim.

A título de exemplo, citamos ainda:

papel fotossensível e termossensível pos. 3703.
 papel carbono pos. 4816.
 papel de parede pos. 4814.

Neste mesmo sentido, na Nota 1, letra "e" do Capítulo 48, verificamos que estão excluídos deste capítulo "o papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704.

R. de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.052641/92-91

Acórdão nº : 203-01.978

Por outro lado, no Capítulo 37 - Produtos para fotografia e cinematografia, ressalvando-se que consoante a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado "Os títulos de Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo ..." - temos a Nota 2 que define o conceito merceológico do termo "fotográfico" para fins de classificação fiscal, transcrita abaixo:

"No presente Capítulo, o termo **fotográfico** refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis".

As NESH, referentes às Considerações Gerais do Capítulo 37, elucidam que:

"Este capítulo compreende as chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, recobertos de uma ou mais camadas de uma emulsão **sensível à luz** ou a outras radiações (raios infravermelhos ou ultravioletas, raios X, raios gama ou radiações nucleares, por exemplo) e destinados à reprodução fotográfica ou cinematográfica, mono ou policromáticos."...

Da nota 2 e das Considerações Gerais das NESH, ambas, do Capítulo 37, depreende-se que o processo de formação de imagens não deve ser necessariamente pela ação da luz, admitindo-se também outras formas de radiação.

Provaremos abaixo que o calor é a propagação da energia térmica e que a radiação é uma das formas de transmissão de calor. Partindo-se desta premissa, conclui-se que o termo "fotográfico", também, aplica-se ao processo de formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação do calor sobre superfícies sensíveis. Desta forma, o papel recoberto de uma ou mais camadas de uma emulsão sensível ao calor está perfeitamente enquadrado na posição 3703.

No Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - 2ª edição encontramos:

"Radiação: (2) Fis. Qualquer dos processos físicos de emissão e propagação de energia, seja por meio de fenômenos ondulatórios, seja por meio de partículas dotadas de energia cinética.

(3) Energia que se propaga de um ponto a outro no espaço ou num meio material".

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.052641/92-91
Acórdão nº : 203-01.978

“Calor: (7) Fis. Forma de energia que se transfere de um sistema a outro em virtude de uma diferença de temperatura existente entre os dois, e se distingue das outras formas de energia porque, como o trabalho, só se manifesta num processo de transformação”.

Considerando que:

- O produto em lide caracteriza-se como papel termo sensível, utilizado em aparelho de fac-símile, apresentado em bobinas de 21 e 21,6 cm de largura e 30,50 e 100 m de comprimento;
- O enquadramento no código 4802.20.9900 da NBM/SH(TIPI/TAB) não é possível, eis que não se trata de papel para fabricação de papel termossensível e sim do produto acabado: papel termossensível;
- A Nota 1, letra "e" do Capítulo 48 exclui deste o papel sensibilizado da posição 3703;
- A Nota 2 do Capítulo 37 ao definir o termo “fotográfico” não restringe o processo à ação da luz, mas abrangendo também “outras forma de radiação”;
- O calor sendo energia, também é uma forma de radiação, estando, conseqüentemente, englobado como “outras formas da radiação”.

Concluimos, de todo o acima exposto, que o produto denominado “Papel Termocopy” compreende-se na posição 3703, por aplicação da 1ª. RGI combinada com as Notas (48-1 e) e (37 -2), todas, da NBM/SH, bem como nos subsídios legais das NESH das posições 3703 e 4802 e do Capítulo 37 e, por emprego da RGC-1, na falta de subposição, item e subitem específicos, confirmamos a classificação no código 3703.90.0000 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, com vigência a partir de 01/01/89”.

Pelo acima exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES